



LIDO, AUTUE-SEE
E INCLUA EM PAUTA

10 DEZ 2024

1º Secretário

Nº
736/24

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2024

Protocolo: 834/24

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Dispõe sobre a gratuidade e prioridade na emissão de segunda via da carteira de identidade para idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade e a gratuidade na emissão de segunda via de documentos de identificação civil para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Rondônia.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se idosas todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que através de documento hábil, atestem essa condição.

§2º Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que atestem essa condição, por meio de documento probatório.

§3º A prioridade de que dispõe o caput deste artigo é a garantia do atendimento imediato e especializado para emissão de documentos de identificação civil, por meio de senhas específicas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

9

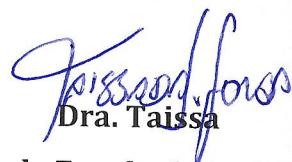


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			

Plenário das deliberações, Porto Velho, ____ de _____ de 2024.



Dra. Taíssa

Deputada Estadual - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,

Trata-se de proposição objetivando estabelecer gratuidade e prioridade na emissão de segunda via do documento de identificação civil aos idosos e às pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Rondônia.

É válido destacar que, o Decreto nº 9.278/2018, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, em seu artigo 4º, dispõe sobre a gratuidade da primeira emissão da identificação civil.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
	<p>Todavia, sabemos que, é necessário o reforço de políticas públicas. Infelizmente, o idoso e a pessoa com deficiência ainda possuem seus direitos violados, sendo a vulnerabilidade desse grupo um intenso desafio. Assim, estabelecer a gratuidade e prioridade ao acesso gratuito à carteira de identidade, fomenta e assegura as medidas de proteção aos grupos em epígrafe.</p> <p>Dessa forma, faz-se necessário a presente propositura, que incita direitos fundamentais e, possuem como ideário o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial de um indivíduo, nos termos do art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal.</p> <p>Indubitavelmente, a matéria legislada no presente projeto se compatibiliza com os preceitos da legislação federal pertinente, em especial, com os constantes da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Senão, vejamos:</p> <p><i>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</i></p> <p><i>§ 1º A garantia de prioridade compreende:</i></p> <p><i>J</i></p>	



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA	<p><i>I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.</i></p> <p>Quanto à pessoa deficiência, o artigo 8º da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que:</p> <p><i>Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.</i></p> <p>Dessa forma, é essencial o Estado de Rondônia estabelecer regramento adequado ao assunto em questão, uma vez que é fundamental garantir a proteção, respeito e dignidade aos idosos e às pessoas com deficiência do Estado.</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p>Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.</p>			
 Dra. Taíssa Deputada Estadual – PODEMOS			